



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012251-65.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ABDELNOR II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1012251-65.2023.8.26.0248.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: ABDELNOR II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

APELADO: BANCO DA BRASIL S/A.

MAGISTRADO (A): DR. (A) THIAGO MENDES LEITE DO CANTO.

VOTO: 30.779.

ACÓRDÃO

Apelação – Pedido de justiça gratuita negado em decisão interlocutória, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, improvido – Preclusão.

Apelação – Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do não recolhimento das custas iniciais, mas determinou o seu pagamento, sob pena de inclusão do valor em dívida ativa – Inadmissibilidade – A consequência prevista para o não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, sem a imposição de outros ônus à parte autora – Inteligência do art. 290, do CPC - Precedentes.

Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC, determinando o recolhimento das custas processuais, em 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, adotado o relatório do r. *decisum*, constou do dispositivo:

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de

constituição e desenvolvimento válido do processo.

Nos termos do art. 90 do CPC, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não sendo comprovado o recolhimento, nos termos da 23, § 1º, da Lei 4.476/84, notifique-se pessoalmente o responsável para o pagamento do débito, por carta AR, no endereço indicado nos autos, observando-se que se presume válida a intimação dirigida ao endereço mencionado, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (Parecer CG 198/2018, artigo 1.098 das NSCGJ e art. 274, parágrafo único, do CPC).

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação do responsável sem o devido recolhimento, comunique-se a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, eletronicamente, para inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 23, § 2º, da Lei 4.476/84.

Foram opostos embargos de declaração rejeitados pela r. decisão de fls. 1514/1515.

Apela a parte autora pugnando, inicialmente, pela concessão da justiça gratuita em sede recursal. No mérito, aduz que a consequência prevista para o não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, conforme art. 290, do CPC, tornando desnecessário o posterior recolhimento.

Apresentadas contrarrazões.

O apelante manifestou sua oposição ao julgamento virtual (fls. 1534/1535).

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

Não há que se falar em gratuidade de justiça, já que o pedido foi indeferido pelo juízo *a quo* (fls. 1193/1195) e contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, improvido (fls. 1297/1502).

A matéria, pois, está preclusa.

Dispõe o art. 290, do CPC:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Assim, a consequência legalmente prevista para o não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, o que não se confunde com o indeferimento da petição inicial por outros motivos.

Seria paradoxal inadmitir a continuidade do processo pelo não recolhimento das custas iniciais e, ao mesmo tempo, determinar que o autor as pague, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Outro não é o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AVENTADA PELA PARTE DEMANDADA NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PELA PARTE AUTORA, APÓS A INTIMAÇÃO A ESSE PROPÓSITO. APLICAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

(ART. 290 DO CPC/2015), INCLUSIVE PARA JUSTIFICAR A ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2.2 O não recolhimento das custas iniciais, após a intimação do autor para essa finalidade, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do CPC/2015, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para o réu.

2.3 O autor da demanda não terá contra si a inscrição em dívida ativa do valor das custas iniciais - afinal não houve a prestação de nenhum serviço judiciário -, tampouco deverá arcar com ônus sucumbenciais, aí incluída a verba honorária do advogado da parte adversa. De igual modo, o cancelamento da distribuição não repercutirá na esfera jurídica do réu, justamente porque não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual triangular, sendo absolutamente imprópria sua oitiva, por citação/intimação, para qualquer fim.

(...)

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.842.356/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022 – grifo nosso).

E o entendimento desta E. Câmara vai no mesmo sentido:

APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DO AUTOR - Justiça gratuita negada ao requerente, que não recolheu as custas iniciais - Determinação de cancelamento da distribuição e do pagamento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa - Irresignação em relação à obrigatoriedade do pagamento das custas - Argumentos que convencem - De rigor o afastamento da determinação de inclusão do débito em dívida ativa, exatamente porque

cancelada a distribuição da demanda em razão do não pagamento das custas iniciais - Precedentes, inclusive desta C. Câmara - Julgado reformado na parte impugnada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000237-07.2022.8.26.0338; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

APELAÇÃO – AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA POR RESPONSABILIDADE CIVIL – Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, IV do CPC/2015 – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: O Juízo indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais do processo, não tendo sido atendido. Não tem fundamento a alegação de descabimento da extinção do processo. A autora não pode se valer da apelação para pedir o benefício da justiça gratuita porque ocorreu a preclusão pela falta de interposição do recurso cabível contra o indeferimento de referida gratuidade. Sentença de extinção mantida. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA – Sentença que determinou o pagamento das custas e das despesas processuais, sob pena de inscrição do nome da autora na dívida ativa do Estado. NÃO CABIMENTO: Deve ser afastada a determinação de pagamento das custas do processo extinto exatamente em razão do não recolhimento das custas de ingresso que somente acarreta o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015. O recolhimento deverá ser comprovado na hipótese de propositura de nova ação (art. 486, §§ 1º e 2º do NCPC). Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010519-52.2016.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2017; Data de Registro: 26/10/2017).

A jurisprudência deste E. Tribunal caminha na mesma linha:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Concessão do benefício apenas para este recurso de apelação, presentes as condições legais – Art. 98, § 5º. PREPARO INICIAL - Assistência judiciária negada -Petição de cancelamento da distribuição feita pelo próprio autor, nos termos do disposto no art. 290 do CPC – Sentença homologatória de desistência, com determinação de recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa – Impossibilidade - Exação descabida; não se cobra serviço não prestado - Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1029814-12.2022.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2023; Data de Registro: 16/04/2023).

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO - AUSENTE RECURSO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA – IMPOSSIBILIDADE - O NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS APÓS A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO IMPLICA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO SEM A CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (CPC, ART. 290) – PRECEDENTE DO STJ - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO – PRECEDENTE DESTA C. 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - SENTENÇA MODIFICADA, MANTIDA A EXTINÇÃO DA DEMANDA. (TJSP; Apelação Cível 1075871-81.2021.8.26.0002; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)

Convém destacar que *“ainda que não previsto de forma expressa pelo art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição, que inclusive exigirá compensação para preservar-se a distribuição igualitária prevista no caput do art. 285 do CPC, é ato administrativo que deverá ser precedido de um ato jurisdicional, qual seja, uma sentença extintiva do processo por indeferimento da petição inicial. O cancelamento da distribuição não pode simplesmente expurgar do registro a existência do processo, porque o registro se presta justamente para atestar a existência de um ato.”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 508).

Outrossim, a hipótese não admite a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ainda que, por equívoco, tenha sido determinada a oitiva da parte contrária e esta tenha apresentado contrarrazões.

Como se vê:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

(...)

2. O propósito recursal consiste em decidir se o cancelamento da distribuição do processo impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência, notadamente quando haja citação e manifestação da contraparte.

(...)

4. *O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC/15, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.*

5. *A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/15, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por error in procedendo, haja sido determinada a oitiva da contraparte.*

6. *Hipótese em que a autora, ora recorrente, pleiteou, em sua petição inicial, a concessão da gratuidade de Justiça, sendo que após o indeferimento da medida, seja pelo Juízo de primeiro grau, seja pelo Tribunal, seria imprescindível a intimação para recolher as custas iniciais e, comprovada a sua inércia, a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante o cancelamento da distribuição.*

7. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais. (REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023 – grifo nosso).*

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)